



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13154.720506/2013-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.023 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: COMPROVAÇÃO DEPENDENTE. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO, MÉDICAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. FILHOS E NETO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL.

Não havendo comprovação ou indício contemporâneo ao fato gerador que os filhos e neto são dependentes do Recorrente, não se admite a dedução do imposto de renda relativa a esses supostos dependentes em razão da inexistência da guarda judicial. Inteligência do art. 77 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. COMPANHEIRA/CONVIVENTE E ENTEADA. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Havendo comprovação, por meio de Escritura Pública de união estável e dos documentos de recadastramento do servidor junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de vida em comum entre o Recorrente e a companheira, admite-se a dedução do imposto de renda relativa a essa dependente. Inteligência do art. 77 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Pelo mesmo fundamento, é forçoso restabelecer a dedução da dependente enteada do Recorrente, menor de 21 anos, e filha da companheira.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DENTISTAS. CONTRIBUINTE E DEPENDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, dentistas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas e dentistas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei. Inteligência do art. 81 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea tanto da dependência de seu neto (Pedro Pereira Campos Neto), no mesmo ano-calendário da obrigação tributária, como também da manutenção da guarda judicial, fato este não evidenciado nos autos.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. SEM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesa com pensão alimentícia requer a prova de que o ônus tenha sido imposto ao contribuinte por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a ex-cônjuge e ao filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal.

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13154.720506/2013-50
Acórdão n.º 2402-005.023

S2-C4T2
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da base de cálculo relativa aos dependentes Ana Maria de Oliveira (convivente ou companheira do Recorrente) e Ana Flávia de Oliveira (enteada do Recorrente).

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 8/12, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2012, ano-calendário de 2011, que implicou apuração de imposto suplementar, no valor de R\$ 5.748,46, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

1. dedução indevida com dependentes, no valor tributável de R\$ 9.448,20;
2. dedução indevida com despesa de instrução, no valor tributável de R\$ 2.841,00;
3. dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 36.400,00;
4. dedução indevida de despesa médicas, no valor tributável de R\$ 23.093,79.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se as glosas apontadas pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2014 (fls. 146), o interessado interpôs, em 23/07/2014, o recurso de fls. 147/155. Nas razões recursais aduz que:

1. quanto à infração de dedução indevida com dependente, alega que Ana Maria de Oliveira é companheira do interessado, conforme Escritura Pública de União Estável; que Divaldo Faria Neto é seu filho beneficiário de pensão alimentícia, à época; que Ana Flávia Oliveira é filha de Ana Maria de Oliveira, companheira do contribuinte; que Adriano Braga Campos é incapacitado mentalmente; que Pedro Pereira Campos Neto encontrava-se sob dependência econômica do interessado;
2. quanto à infração de dedução indevida com despesa de instrução, alega tratar-se de contrato mantido com o CIE – Centro Integrado de Ensino, em benefício do neto, Pedro Pereira Campos Neto, desprovido de assistência paterna;
3. quanto à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial aduz que *“em razão de decisão judicial e mesmo antes desta decisão, por pagamento voluntário como permite o Código Civil e cujos valores são confirmados na declaração de renda do cônjuge Maria do Carmo Braga Campos (...), certidão inclusa, de quem acha-se separado de fato, há mais de 18 anos”*.
4. quanto à infração de dedução indevida de despesa médicas, alega que *“o valor é o resultado da somatória de despesas médicas e odontológicas, com o próprio declarante e ora impugnante e com*

Processo nº 13154.720506/2013-50
Acórdão n.º 2402-005.023

S2-C4T2
Fl. 4

seus dependentes, segundo disposições da legislação civil, sendo ora juntados os comprovantes”.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

I - GLOSAS DOS DEPENDENTES

A decisão de primeira instancia entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas realizadas a título de dependentes, nos seguintes termos:

“6. A autoridade lançadora apurou a infração de dedução indevida com dependentes, no valor tributável de R\$ 9.448,20, conforme descrição dos fatos, às fls. 9, in verbis: (...)

7. Com efeito, não obstante os argumentos colacionados, a defesa não logrou afastar os fundamentos declinados pela autoridade lançadora par recusar a dedução dos dependentes glosados, conforme se segue:

a) Quanto à glosa de Adriano Braga Campos, trata-se de filho do impugnante com Maria do Carmo Braga Campos, da qual encontra-se separado há mais de 18 anos, conforme confessado na impugnação. A defesa apresentou documento pertinente à ação de interdição 34/37, proposta pela genitora. Registre-se, ainda, que a curadoria provisória foi deferida à genitora, vide Termo de fls. 43, cabendo a esta a responsabilidade pela guarda do interditando, e não ao interessado.

b) Quanto à glosa de Ana Maria de Oliveira, o fundamento declinado pela autoridade lançadora foi a ausência da prova de coabitação. A defesa limitou-se a apresentar a Escritura Pública de União estável, (fls. 86/97), lavrada em 31/05/2013, que não supre o requisito apontado pela autoridade lançadora. Com efeito, a prova de coabitação trata-se de exigência expressa da legislação tributária, em se tratando de união que não tenha resultado nascimento de filhos, sem o que, não se admite a dedução da companheira como dependente. Pelo mesmo fundamento, impõe-se a manutenção da glosa da filha da companheira, Ana Maria de Oliveira, por não se afigurar a unidade familiar, para fins da legislação do imposto de renda.

c) Quanto às glosas de Divaldo Faria Neto e Pedro Pereira Campos Neto, tratam-se de filho do interessado com Silvana Roque de Faria (certidão às fls. 93), do qual encontra-se separado, conforme se verifica pelo ofício de fls. 58, datado de 7/10/2008, que determinou o pagamento de pensão alimentícia em benefício do dependente e de sua genitora; e neto do interessado, respectivamente. Com efeito, em ambos os casos, o requisito para o deferimento da dedução da cota de dependente é a comprovação de que o contribuinte detenha a guarda judicial, o que não ficou comprovado nos autos. Em acréscimo, registre-se que a legislação tributária veda, expressamente, a dedução a

dedução de cota de dependente do filho beneficiário pensão alimentícia paga pelo declarante.

8. Do exposto, com arrimo nas disposições do art. 77 do decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a infração de dedução indevida com dependentes.”

Em sede de recurso, o Recorrente repetiu as mesmas alegações da peça de impugnação e fez alusões às questões doutrinárias e de direito.

Com relação à glosa da dedução do suposto dependente Adriano Braga Campos, filho do Recorrente com Maria do Carmo Braga Campos, da qual encontra-se separado desde de 1994, conforme confessado na peça recursal, entendo que a glosa deve ser mantida, pois o Recorrente não detém a guarda do filho e sim a sua genitora (Maria do Carmo Braga Campos). Inteligência do art. 77, inciso III e § 4º, do RIR/1999.

O Recorrente apresentou documentos concernentes à ação de interdição (fls. 34/37), proposta pela genitora, e a curadoria provisória foi concedida à genitora (Maria do Carmo Braga Campos), conforme Termo de fls. 43, cabendo a esta a responsabilidade pela guarda do interditando, e não ao Recorrente.

Logo, não consta dos autos qualquer documento contemporâneo ou anterior ao fato gerador que o Recorrente possuiria a guarda do seu filho Adriano Braga Campos.

Quanto às glosas de Divaldo Faria Neto, filho do Recorrente com Silvana Roque de Faria (certidão às fls. 93), do qual encontra-se separado (fls. 58), e **de Pedro Pereira Campos Neto**, neto do Recorrente, entendo que as glosas devem ser mantidas, pois não há a comprovação de que o contribuinte detenha a guarda judicial deles. Inteligência do art. 77, incisos III e V e § 4º, do RIR/1999.

Em outros termos, a legislação tributária veda, expressamente, a dedução de cota de dependente do filho e do neto do beneficiário sem a comprovação da guarda judicial.

Com relação às glosas de dedução da dependente Ana Maria de Oliveira, companheira do Recorrente, e Ana Flávia Oliveira, enteada do Recorrente e filha de Ana Maria de Oliveira, entendo que a dedução decorrente dessas glosas devem ser restabelecidas, pois o Recorrente demonstrou que matinha coabitação com a Sr. Ana Maria de Oliveira desde de 25/10/2002, conforme Escritura Pública de união estável (fls. 86/97) e documentos de recadastramento do servidor junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 114/115) para os anos de 2008 e 2010. Isso aponta tanto para uma vida em comum como para a união estável para o ano-calendário de 2011 da obrigação tributária ora lançada. Inteligência do art. 77, inciso II, do RIR/1999.

Pelo mesmo fundamento estabelecido acima, é forçoso restabelecer a dedução da dependente Ana Flávia Oliveira, nascida em 20/12/1994 (fl. 95) e filha da companheira (Ana Maria de Oliveira), e, portanto, enteada do Recorrente. Inteligência do art. 77, inciso II e § 2º, do RIR/1999.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o **companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;**

III - **a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, **o neto ou o bisneto**, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte **detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º **No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).
(g.n.)

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Portanto, considerando que o contribuinte **não** comprovou dentro do ano-calendário de 2011, por meio de documentos idôneos e hábeis, que os seus filhos Adriano Braga Campos e Divaldo Faria Neto, bem como o seu neto Pedro Pereira Campos Neto, são seus dependentes para fins da legislação do imposto de renda, devem ser mantidas as glosas

decorrentes desses supostos dependentes. E, para os dependentes Ana Maria de Oliveira (convivente ou companheira do Recorrente) e Ana Flávia de Oliveira (enteada do Recorrente), deve ser restabelecida a dedução da base de cálculo destes dependentes.

II - GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e **de seus dependentes**.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais. (g.n.)

O Recorrente alega que o seu neto, Pedro Pereira Campos Neto, não tivera o reconhecimento paterno e a mãe foi acometida de enfermidade, estando o infante sob total pendência do ora recorrente, nos seguintes termos:

“Por fim e como demonstram os documentos juntados com a impugnação, a criança Pedro Pereira Campos Neto, não tivera o reconhecimento paterno e a mãe, acometida de enfermidade, ainda em tratamento psiquiátrico, estando o infante sob total pendência do ora recorrente, segundo a Legislação Civil vigente, sendo oportuno observar que a obrigação alimentar e assistencial, por parte de pais e avós não está condicionada à decisão judicial, admitindo a legislação pátria a iniciativa do próprio alimentante, até mesmo para exonerar-se de futura determinação judicial.”

Tal alegação não será acatada, pois a dedução de despesas com instrução está limitada àquelas incorridas com o declarante (Recorrente) e com seus dependentes, sendo que o seu neto, Pedro Pereira Campos Neto, não foi caracterizado como dependente para fins de isenção do imposto de renda nos moldes do art. 77, incisos V e § 4º, do RIR/1999.

Com isso, é forçoso concluir que **não** existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas com instrução, mantendo-se a glosa apurada pelo Fisco, já que o Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova, com documentos hábeis e idôneos, que detinha a guarda judicial de seu neto (Pedro Pereira Campos Neto), e, portanto, não se enquadra na hipótese de isenção prevista no art. 81 do RIR/1999.

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

III - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E DENTISTAS

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.**

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados em favor de profissionais da área de saúde (médicos e dentistas), por meio de recibos, **não** contendo o nome do beneficiário do tratamento, e sem qualquer declaração do tomador dos serviços médicos e odontológicos.

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas e odontológicas, nos seguintes termos:

"[...]14. A defesa limitou-se a alegar que "o valor é o resultado da somatória de despesas médicas e odontológicas, com o próprio declarante e ora impugnante e com seus dependentes,

segundo disposições da legislação civil, sendo ora juntados os comprovantes”. Não obstante, aos documentos apresentados, às fls. 26/33 e 112, a título de comprovação, a par de não contemplarem todas as deduções glosadas, não supre as deficiências apontadas pela autoridade lançadora nos documentos originalmente apresentados.

15. Por oportuno, registre-se que parte das despesas médicas glosadas, no montante de R\$ 6.171,68, forma informadas na DIRPF revisada, vinculadas a dependentes, a saber: (...)

16. Com efeito, considerando que todos os dependentes informados na DIRPF revisada foram glosados, impõe-se a manutenção dessa glosas.

17. Quanto às demais glosas, que somam R\$ 16.922,11, embora tenham sido informadas na DIPRF revisada vinculadas ao titular, os documentos apresentados, não autorizam o restabelecimento das deduções, conforme se segue:

- quanto aos pagamentos informados para a prestadora Ana Lucia R Moreira, no montante de R\$ 4.800,00, foi apresentado apenas um recibo, às fls. 28, no valor de R\$ 2.400,00, sem a indicação do paciente beneficiário. Com efeito, não é possível presumir, no caso em espécie, que o beneficiário seja o próprio, e não um dos diversos dependentes glosados. Com efeito, em face dos motivos declinados pela autoridade lançadora para fundamentar essa glosa, caberia ao interessado comprovar, efetivamente, em qual paciente foram prestados os serviços odontológicos a que se refere o comprovante. Isso poderia ser feito mediante a apresentação de declaração assinada pela prestadora.*

- Quanto ao pagamento informado para a pessoa jurídica SOMEDCooperativa de Assistência Médica, Odontológica Ltda, de R\$ 11.035,99, não foi apresentado comprovante emitido pelo plano de saúde, e sim, mera planilha, desprovida de assinatura e do CNPJ, às fls. 26/27, que não se mostra hábil à comprovação da despesa, por lhe faltar o requisito da autenticidade.*

- Quanto ao pagamento informado para pessoa jurídica São Francisco Saúde Ltda, no valor de R\$ 1.086,12, não foi apresentado documento algum a título de comprovação.*

18. Do exposto, com arrimo nas disposições dos incisos II e III do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a infração de dedução indevida de despesas médicas. [...]”

No mesmo sentido, entendo que os recibos, desacompanhados da declaração do profissional que prestou os serviços ao Recorrente e/ou aos seus dependentes, **não** são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com despesas médicas e com dentistas, pois **não** evidenciam o respectivo tomador do serviço ou da consulta.

Nesse passo, com relação ao pagamento informado para a pessoa jurídica SOMEDCooperativa de Assistência Médica, Odontológica Ltda, no valor de R\$11.035,99, não

há comprovação da efetividade dos pagamentos, pois somente foi acostada aos autos uma planilha desprovida de assinatura e do CNPJ (fls. 26/27), e, portanto, desprovida de autenticidade documental.

Com isso, é forçoso concluir que não existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas médicas e odontológicas, devendo-se manter as glosas dessas despesas, pois os documentos acostados aos autos (recibos de pagamentos) não indicam o paciente/beneficiário do tratamento/consulta e são desprovidos autenticidade documental.

IV - GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Fisco aponta a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor tributável de R\$36.400,00.

O Recorrente afirma que os valores foram pagos ao filho Adriano Braga Campos e à ex-cônjuge Maria do Carmo Braga Campos, nos seguintes termos:

“De igual modo, o filho Adriano Braga Campos, agora sujeito a processo de Interdição, cujo numero e juízo fora expressamente declinados na impugnação, juntando-se ainda os Laudos que confirmam a esquizofrenia, sendo, pois e inquestionavelmente, dependente, econômica e assistencialmente, do ora recorrente.

(...)

*Tocante a Maria do Carmo Braga Campos, o ora recorrente casou-se com ela, em 30/12/1975 e **convivera até 1994, estando desde então separados de fato**, o que não o exonera da obrigação alimentar, que antes era repassada voluntariamente e a posteriori, restou fixada judicialmente, como provam os documentos juntados com a impugnação, extraídos dos Autos n. 682988.2012.811.0003-Código 711802, que tramitaram pela Segunda Vara de Família, da Comarca de Rondonópolis.”*

Extrai-se do direito de família **duas modalidades** de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do pátrio poder (atualmente poder familiar), sujeita os pais ao **dever de sustento**, guarda e educação dos filhos durante a menoridade. Seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, do atual Código Civil/2002¹.

A segunda, com a maioria pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, porém de natureza diversa, fundada nos arts. 1.694, 1.695 e 1.701 do CC/2002. Essa obrigação, que deriva da relação de parentesco, diz respeito aos filhos maiores que não estão em condições de prover a sua própria subsistência.

Embora ambas as modalidades terem título jurídico radicado expressamente no Livro IV do CC/2002, todo ele dedicado ao Direito de Família, não se pode emprestar somente uma interpretação literal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1995, o qual autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em

¹ Código Civil CC/2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

face das normas do Direito de Família, para permitir que as deduções a esse título se perpetuem de forma eterna no lapso temporal.

Impõe-se afirma que, de acordo com os princípios informadores do Direito Tributário, uma solução plausível pode ser extraída de uma interpretação sistemática das normas do Direito Civil e dos arts. 4º, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (g.n.)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Percebe-se, então, que os dispositivos transcritos, em conjunto com as normas do Direito de Família estabelecidas no CC/2002, admitem a interpretação de que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda devem se restringir aos valores pagos a esse título durante o período do dever de sustento até complementar 21 anos, além de casos especialíssimos, como o dos filhos maiores inválidos e dos filhos maiores até 24 anos de idade que estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A teor do raciocínio desenvolvido acima, tais alimentos devem observar os requisitos de dependência para que sejam utilizados como dedução para fins de Imposto de Renda, nos termos da interpretação sistemática das normas do Código Civil/2002 e dos arts. 4º, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei 9.250/1995.

É que a invalidez não propicia a exoneração do encargo alimentar pela aquisição da maioridade, pois a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva, neste caso, da faixa etária, mas sim do estado precário de saúde do alimentando. Por outro lado, a

dedução de pensão alimentícia paga a filhos estudantes maiores, de até 24 anos de idade, justifica-se pelo dever de educação dos filhos, imanente ao poder familiar, sem o condão de transmutar o dever de sustento em obrigação alimentar perpétua.

Nesse caminhar, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores de 21 anos ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau.

No caso dos autos, a obrigação familiar do Recorrente em pagar alimentos **judicialmente**, em benefício de Maria do Carmo Braga Campos (ex-cônjuge) e Adriano Braga Campos (filho maior de 25 anos, nascido em 25/04/1977), somente ocorreu a partir de 31 de agosto de 2012, conforme Mandado de Citação e Intimação de fls. 54. Com isso, os pagamentos efetuados antes dessa data (31/08/2012) foram realizados por mera liberalidade do Recorrente e não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal. Inteligência do art. 4º, II, da Lei 9.250/1995 e do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Em outras palavras, na época do fato gerador ora discutido (ano-calendário de 2011), o Recorrente não estava obrigado por força de decisão judicial a realizar os pagamentos a título de pensão judicial

Além disso, mesmo em relação à época da homologação do acordo judicial, cumpre mencionar que este tribunal administrativo tem diferenciado o dever de sustento decorrente do poder familiar, do dever de prestar alimentos, nos seguintes termos:

*“AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. **O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar.** O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, Proc. 10840.001792/200786, Sessão de 18 de outubro de 2012)”*

Não se ignora o fato de que no Novo Código Civil (arts. 1.694 a 1.710)² e mesmo no Codex anterior, a obrigação de alimentar perdura e se dá em razão do parentesco, ou seja, em razão do dever de assistência e de solidariedade existentes entre pessoas que têm a sua

² Código Civil/2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

(...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

gênese em um mesmo tronco familiar, quer seja nas linhas ascendente e descendente, quer seja na colateral até o segundo grau.

No caso dos autos, para que seja objeto de dedução do imposto de renda a prestação de alimentos, deve-se comprovar que os alimentandos não possuem bens nem tem condições de prover, pela sua labuta, a sua própria manutenção, hipótese esta que não foi objeto de discussão ou deferimento no acordo homologado.

Portanto, como à época do fato gerador ora discutido (ano-calendário 2011), o pagamento de alimentos à ex-cônjuge e ao filho maior de 24 anos era feito por mera liberalidade do Recorrente, e não em face do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não se aplica a regra de isenção do art. 78 do RIR/1999.

Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99):

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (g.n.)*

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula CARF nº 98 exige, para a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, o efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em

face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, deve ser mantida a glosa da dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor tributável de R\$36.400,00, relativa Maria do Carmo Braga Campos (ex-cônjuge) e Adriano Braga Campos (filho maior de 25 anos), já que não poderia ser deduzida a pensão alimentícia deles sem a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade para o trabalho dos alimentandos e sem meios de proverem a própria subsistência.

V - CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da base de cálculo relativa aos dependentes Ana Maria de Oliveira (convivente ou companheira do Recorrente) e Ana Flávia de Oliveira (enteada do Recorrente), nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.